

21/09/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.175 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : MARLON LINO
IMPTE.(S) : MARLON LINO
ADV.(A/S) : MARA S DIAS
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO Hc Nº 152790 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - JÚRI - UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE ALGEMAS DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO - QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA ANTECEDENTE-IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO STF - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - WRIT NÃO CONHECIDO. DEMORA NA APRECIÇÃO DE PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELO IMPETRANTE - ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Inicialmente, verifico que a alegação referente à nulidade decorrente do emprego de algemas durante o julgamento do paciente em plenário do Tribunal do Júri não foi analisada pela instância antecedente, sendo inviável a análise deste pedido pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de supressão de instância, em afronta às normas constitucionais de competência. Precedentes.

2. Comprovação de excessiva demora na apreciação do pedido liminar no **habeas corpus** impetrado no Superior Tribunal de Justiça configura constrangimento ilegal, por descumprimento da norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), viabilizando, excepcionalmente, a concessão de **habeas corpus**.

3. Deferimento da ordem de ofício, para determinar ao eminente Relator a imediata apreciação do pedido de liminar requerido pelo impetrante.

4. **Habeas Corpus** não conhecido. Ordem concedida de ofício.



HC 103.175 / SP

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido de **habeas corpus**, e, por maioria de votos, em deferir a ordem de ofício, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

21/09/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.175 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : MARLON LINO
IMPTE.(S) : MARLON LINO
ADV.(A/S) : MARA S DIAS
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 152790 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marlon Lino, em causa própria, mediante petição inicial subscrita pela advogada Mara Silvia Dias, buscando a nulidade de seu julgamento.

Sem apontar objetivamente qual seria a autoridade coatora, faz menção ao HC nº 152.790/SP, Relator o Ministro **Celso Limongi**, do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o impetrante/paciente, basicamente, o constrangimento ilegal a ele imposto, tendo em vista que *“durante todo o período do julgamento em que esteve na sala do plenário permaneceu algemado exposto à situação vexatória, humilhante, degradante, [de] inferioridade humana na presença de seus semelhantes que compunham o Conselho de Sentença”* (fl. 2).

Requer, liminarmente, a anulação do julgamento a que foi submetido, bem como seja restaurada a sua liberdade *“enquanto aguarda data de novo julgamento”*. No mérito, pede a confirmação da liminar requerida (fl. 6).

Em vista da ausência de elementos que demonstrassem manifesta ilegalidade da decisão impugnada e precariedade da documentação ofertada, aos 22/3/2010 solicitei as devidas informações à Autoridade apontada como coatora (fls. 56/57), que foram devidamente prestadas (fls. 75 a 190).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. **Cláudia Sampaio Marques**,

HC 103.175 / SP

manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 195/196).

É o relatório.

21/09/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.175 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Conforme relatado, volta-se esta impetração contra aventada decisão do Ministro Celso Limongi, que, ao apreciar o HC nº 152.790/SP, impetrado àquela Corte, *“ainda não chegou a uma decisão definitiva (...) [e sequer foi apreciado seu pedido liminar”* (fl. 5).

Sustenta o impetrante, em síntese, haver sido submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, onde veio a ser condenado a dezoito (18) anos e oito (8) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, por supostamente haver praticado crimes de homicídio consumado e tentado.

Enfatiza que, durante todo o período de julgamento em que esteve na sala do plenário, permaneceu *“algemado, exposto a situação vexatória, humilhante, [de] degradante inferioridade humana na presença de seus semelhantes que compunham o Conselho de Sentença”*, tendo esse quadro influenciado a decisão dos jurados na decisão que veio a condená-lo pelos crimes que lhe foram imputados (fl. 2).

A questão posta em discussão neste **habeas corpus**, a saber, utilização indevida de algemas durante o julgamento do paciente em plenário, não foi devidamente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, onde idêntico **writ** ainda pende de consideração, de modo que a apreciação desse tema, de forma originária, neste ensejo, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não é admitido por esta Suprema Corte.

Nesse sentido:

“Habeas corpus. Constitucional e Processual Penal. Reclamação. Decisão de Relator do Superior Tribunal de Justiça. Questões não analisadas na decisão reclamada. Negativa de seguimento. Impossibilidade de conhecimento do habeas corpus. Dupla supressão de instâncias. Inviável a concessão de habeas

HC 103.175 / SP

corpus de officio. Habeas corpus não conhecido. Precedentes. 1. Assentado, nos autos, que a reclamação teve seguimento negado pelo eminente Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça porque as questões nela suscitadas, e trazidas no presente habeas corpus, não teriam sido objeto da decisão reclamada (HC nº 49.329/SP). Com efeito, a apreciação desses temas, de forma originária, neste momento, configuraria verdadeira supressão de instância, não admitida pela jurisprudência desta Corte. 2. O preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime prisional, ou, ainda, os motivos pelos quais teria o paciente regredido de regime, não podem ser afirmados sem exame minucioso de material fático-probatório, o que impossibilita a concessão de habeas corpus de officio. 3. Habeas corpus não conhecido” (HC nº 92.264/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 14/12/07);

“PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO STF. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 2º DO ART. 155 DO CP AO FURTO QUALIFICADO. PRECEDENTES. WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Inicialmente, verifico que a alegação referente ao princípio da insignificância, sequer foi analisada pelas instâncias inferiores. 2. Inviável, portanto, a análise deste pedido pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de supressão de instância, em afronta às normas constitucionais de competência. 3. Considero que o critério norteador deve ser o da verificação da compatibilidade entre as qualificadoras (CP, art. 155, § 4º) e o privilégio (CP, art. 155, § 2º). E, a esse respeito, no segmento do crime de furto, não há incompatibilidade entre as regras constantes dos dois parágrafos referidos. 4. Levando em consideração a primariedade dos pacientes e o pequeno valor da coisa furtada, entendo aplicável ao caso concreto a causa de diminuição prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal. 5. Ante o exposto, conheço em parte do presente habeas corpus e, na

HC 103.175 / SP

parte conhecida, concedo parcialmente a ordem, somente para aplicar a causa de diminuição prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal” (HC nº 98.220/RS, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 7/8/2009 - destaque nosso).

Também perfilhando esse entendimento: HC nº 96.977/PA, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/7/09; HC nº 96.220/PR, Primeira Turma, Relator a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 1º/7/09; e HC nº 90.654/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/5/07.

Portanto, não conheço da impetração por esse fundamento.

Ainda que assim não fosse, apenas para registro, ressalto que a pretensão deduzida no presente writ, sob a análise estritamente em tese (sem que seja possível, por ora, considerar eventual situação subjetiva diversa por parte do paciente), esbarra na jurisprudência desta Suprema Corte, preconizada, até então, no sentido de que o emprego de algemas, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, é legalmente admissível.

É sabido que a questão do uso de algemas já mereceu, inclusive, consideração em sede de Súmula Vinculante deste Supremo Tribunal, do seguinte teor:

“SÚMULA VINCULANTE Nº 11 - Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

Na apreciação do **Habeas Corpus** nº 71.195-2/SP, relatado pelo Ministro **Francisco Rezek**, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 4 de agosto de 1995, a Segunda Turma assentou que a utilização de

HC 103.175 / SP

algemas em sessão de julgamento somente se justifica quando não existe outro meio menos gravoso para alcançar o objetivo visado:

“HABEAS CORPUS. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PROTESTO POR NOVO JÚRI. PENA INFERIOR A VINTE ANOS. UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS NO JULGAMENTO. MEDIDA JUSTIFICADA.

[...]

II - O uso de algemas durante o julgamento não constitui constrangimento ilegal se essencial à ordem dos trabalhos e à segurança dos presentes.

Habeas corpus indeferido.”

Assim também decidiu a Primeira Turma desta Corte no **Habeas Corpus** nº 89.429-1/RO, relatora a ministra **Cármem Lúcia**, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de fevereiro de 2007. Assentou o Colegiado:

“[...] o uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo.”

No caso, conforme informações prestadas pelo Juiz Presidente do 5º Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo/SP, justificou o Juízo o emprego das algemas alegando a periculosidade do paciente, que ostentava antecedentes pela prática de crimes de roubo, além de responder por outros processos por crime contra a vida. Visava, com isso, garantir a segurança dos jurados e demais pessoas presentes no plenário de julgamento, não tendo havido qualquer requerimento em contrário ou impugnação por parte da defesa.

Igual ressalva foi adotada pela nova redação do artigo 474 do

HC 103.175 / SP

Código de Processo Penal (dada pela Lei nº 11.689/2008), que, em seu parágrafo 3º, a par de ressaltar a excepcionalidade do uso de algemas durante a sessão de julgamento, deixa claro que, em sendo absolutamente necessário, esse procedimento é legalmente admitido.

Assim, não cabendo, neste momento uma análise mais aprofundada da suficiência ou não da fundamentação adotada, tenho que se deva aguardar a devida apreciação das circunstâncias específicas do caso concreto pela instância antecedente.

Porém, na hipótese, entendo que seja o caso de concessão da ordem de ofício.

Destaco, como já me pronunciei no julgamento do HC nº 101.605/SP, de minha relatoria – DJe de 16/4/2010, e por ocasião do julgamento do HC nº 101.693/ES, da relatoria do eminente Ministro **Ayres Britto**, julgado na sessão de 16/6/2010, que a alegada demora no julgamento do writ impetrado ao Superior Tribunal de Justiça, em regra, e por si só, não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional (HC nº 100.169/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 16/10/09; HC nº 91.480/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 30/11/07; HC nº 90.470/CE, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 17/8/07), e que, por outro lado, não cabe a esta Suprema Corte determinar àquele Tribunal Superior que leve imediatamente o processo a julgamento, sob pena de incorrer em grave interferência na sua organização jurídico-administrativa.

Nesse sentido precedente de minha relatoria nesta 1ª Turma:

Habeas corpus. Constitucional. Excesso de prazo para julgamento do **habeas** no Superior Tribunal de Justiça não configurado. Precedentes.

1. Não havendo nos autos comprovação de que eventual demora para o julgamento do **habeas corpus** impetrado ao Superior Tribunal de Justiça estaria ocorrendo por inércia daquela Corte, não há como caracterizar-se a negativa de prestação jurisdicional.

2. **Habeas corpus** denegado” (HC nº 101.605/SP, DJe de

HC 103.175 / SP

16/4/2010 – maioria de votos).

O caso em análise, contudo, sugere situação excepcional, a merecer solução diversa daquela por mim adotada nos precedentes invocados, como, aliás, propus no HC nº 101.896/SP, da relatoria da eminente Ministra **Cármem Lúcia**, com ementa do seguinte teor:

*“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DE HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A comprovação de excessiva demora na realização do julgamento de mérito do **habeas corpus** impetrado no Superior Tribunal de Justiça configura constrangimento ilegal, por descumprimento da norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República), viabilizando, excepcionalmente, a concessão de **habeas corpus**. 2. Deferimento do pedido, para determinar à autoridade impetrada que apresente o **habeas corpus** em Mesa na primeira sessão da Turma em que oficia subsequente à comunicação da presente ordem (art. 664 do Código de Processo Penal c/c art. 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).”*

Com efeito, conforme se verifica do andamento do HC nº 152.790/SP no Superior Tribunal de Justiça, não há, até o presente momento, apreciação pelo Relator, o Min. **Celso Limongi**, do pedido liminar formulado pelo impetrante.

Daí porque, em razão das circunstâncias especiais envolvendo este caso, voto no sentido de que, excepcionalmente, a ordem deva ser concedida de ofício, para imediata apreciação pelo eminente Ministro Relator do pedido de liminar formulado pelo impetrante no **habeas corpus** nº 152.790/SP, tão logo notificado do teor da presente decisão.

É como voto.

21/09/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.175 SÃO PAULO

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Senhor Presidente, só esclareço aqui o fundamento que veio nas informações do juízo. De qualquer sorte, não estou fazendo juízo aqui, ainda, sobre essas informações.

Estou a não conhecer do **habeas corpus**, uma vez que não houve manifestação do Superior sobre esse tema, porque nem sequer a liminar foi lá analisada. Concedo, porém, a ordem de ofício, para que se analise a liminar. A impetração, lá, já conta com quase um ano - é de 6 de novembro de 2009 - e não há liminar analisada.

21/09/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.175 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, vou adiante na concessão da ordem de ofício, porque a situação concreta amolda-se àquela que serviu de base ao Plenário – fui relator do processo – para deferir a ordem. Durante a feitura do júri, o acusado permaneceu – porque teria cometido roubos anteriormente e, então, presumiu-se a periculosidade quanto à agressão aos jurados e também, quem sabe, ao juiz presidente, principalmente ao promotor – algemado durante todo o julgamento. Na visão dos jurados, leigos, isso é uma sinalização quanto à culpa, quanto à periculosidade do próprio réu em julgamento.

Peço vênia ao relator para conceder a ordem de ofício e tornar insubsistente o júri realizado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Foi por isso que fiz questão de ler um trecho do meu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Posteriormente, tentou-se justificar com o fato de ele ter, talvez, um rosário de roubos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Exato. Ministro Marco Aurélio, embora tenha a minha convicção, eu sempre procuro expor os elementos ao Colegiado de maneira objetiva. E foi exatamente isso que fiz aqui. No caso concreto, a razão de o impetrante ter ficado algemado foram os seus antecedentes e o fato de ele já ter respondido por crime de roubo e por crimes contra a vida. Ademais, não houve, durante o julgamento, protesto ou impugnação da defesa. Para mim, esse é o elemento mais importante.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Penso não existir uma norma que, interpretada e aplicada, leve à exigência do protesto. Teria que haver justificativa, sim, na ata de julgamento, para ele permanecer algemado. E não houve.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

HC 103.175 / SP

De qualquer sorte, não estou conhecendo do **habeas corpus**, o que não impede de, caso o STJ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É, mas o fato é incontroverso. Ele permaneceu algemado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Sim, ele permaneceu algemado. Isso é incontroverso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - É interessante. Esse júri - não sei - deve ter se realizado antes da edição da nossa súmula, em que ainda não estava muito clara essa determinação, essa exigência, provavelmente, porque, se a liminar, pende...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Agora, não estamos julgando reclamação .

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

É um **habeas corpus**.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 103.175

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) : MARLON LINO

IMPTE.(S) : MARLON LINO

ADV.(A/S) : MARA S DIAS

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 152790 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do pedido de *habeas corpus*. Por maioria de votos, deferiu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a concedia em maior extensão. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 21.09.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Fabiane Duarte
Coordenadora